



Procuradoria-Geral do Município

Rede de Apoio Jurídico - PGM

PGM - INFORMAÇÃO RAJ-PGM Nº 2300 / 2024

| | |
|------------------------|---|
| PROCESSO SEI N° | : 23.0.000155246-5 |
| INFORMAÇÃO N° | : 2300/2024 |
| INTERESSADO | : Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS |
| ASSUNTO | : PRAZO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO HUMANA - VTH's. ARTIGO 3º, II, DA LEI MUNICIPAL 10531/08. CALAMIDADE PÚBLICA - DECRETO MUNICIPAL Nº 22.647/24. PRINCÍPIO DA DEFERÊNCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO LEGAL PELO TEMPO CONSIDERADO NECESSÁRIO PARA A TRAMITAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE NOVO PL REGULAMENTANDO A TEMÁTICA. |

À RAJ - PGM,

À ASSETEC - SMDS,

1 - DO RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (ASSETEC - SMDS), tendo por objetivo a prorrogação do prazo de circulação de veículos de tração humana - VTH's (carrinheiros) através da modificação da redação do artigo 3º, II, da Lei Municipal 10531/08, alterada pela Lei nº 13382/23.

Registra-se que já houve a edição do Decreto 22.414/23, que prorrogou o prazo de circulação por mais 06 meses, em atenção ao permissivo legal (art. 3º, II, da Lei 10531/08), com o prazo final expirando em 30/06/2024.

O objetivo é que a prorrogação se estenda até 31 de dezembro de 2025 em virtude da dificuldade de tramitação do PL que trata da política pública relativa à inclusão deste segmento social, agravada pelo estado de Calamidade Pública vivenciado no Município de Porto Alegre - Despachos 28692402 e 28793926.

É o breve Relato. Passo a opinar.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1 - Considerações Preliminares:

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que instruem o presente expediente e os nela expressamente referidos. Destarte, à luz do ordenamento legal, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito dessa Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Cabe frisar, ainda, que a manifestação da Procuradoria, por seu caráter opinativo, não vincula o titular da Pasta, a quem cabe, no legítimo exercício de sua competência administrativa e com base no conhecimento das especificidades de sua área, sopesar as vantagens e desvantagens que circundam suas decisões, sobretudo em relação a eventuais questionamentos pelos Órgãos de Controle, incumbindo-lhe a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

2.2 - Da Possibilidade de Prorrogação Legal pelo Tempo Necessário para a Tramitação do Projeto de Lei de Inclusão Social:

A lei 10531/08, que instituiu o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e Humana no MPOA, em seu artigo 3º, II, com redação dada pela Lei nº 13382/23, permitiu a prorrogação da permissão de circulação dos VTH's (carrinheiros) por mais 06 meses. Confira-se:

Art. 3º - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a proibição, em definitivo, da circulação no trânsito do Município de Porto Alegre: (Redação dada pela Lei nº 12.117/2016)

II - até o dia 31 de dezembro de 2023, no caso de VTHs, prorrogável por mais 6 (seis) meses. (Redação dada pela Lei nº 13382/2023)

Nesse sentido, fora editado o Decreto nº 22414/23, que possibilitou a prorrogação semestral prevista pela lei, a despeito do parecer desta Procuradoria em sentido contrário - Informação 26710742.

O dispositivo legal é claro: a prorrogação da circulação somente poderá se dar uma vez e pelo prazo máximo de 06 meses. Assim, nova postergação da circulação somente poderá ser feita mediante alteração legislativa e pelo tempo estritamente necessário para a tramitação do projeto de lei que vise regulamentar a questão dos carrinheiros, proporcionando e disciplinando uma política pública inclusiva e de inserção no mercado de trabalho deste segmento social.

A nova prorrogação, frisa-se, não poderá ser feita pela via do decreto, pois extrapolaria o comando legal (o decreto apenas pode esmiuçar a disciplina trazida na redação legal, sem inovar na matéria), esbarrando nos princípios da simetria e da reserva de lei/legalidade. Recomenda-se, portanto, a edição de nova Lei alterando a redação do art. 3º, II, da Lei Municipal 10531/08, prorrogando o prazo pelo tempo que o gestor/titular da pasta, que possui o melhor conhecimento sobre a temática (princípio da deferência - postulado que envolve o acatamento das decisões de cunho técnico e específico tomadas pelos órgãos da Administração Pública e que necessitam de maior liberdade de atuação quanto à posição por eles adotadas.), julgue necessário para a tramitação e implementação do PL de inclusão social dos chamados "carrinheiros".

3 - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pela prorrogação do prazo de circulação dos VTH's/carrinheiros por alteração legislativa do art. 3º, II, da Lei Municipal 10531/08, não sendo recomendada a dilação do prazo pela via do

decreto (postulados da reserva de lei e da simetria), e pelo tempo necessário para a tramitação e regulamentação do PL de inclusão e inserção deste segmento social.

É o parecer. À Consideração Superior.

Porto Alegre/RS, 31 de maio de 2024.

Verônica Carramão Mello
Procuradora do Município
OAB/RS 127736B

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM



Documento assinado eletronicamente por **Verônica Carramão Mello, Procurador(a) Municipal**, em 31/05/2024, às 19:02, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **28830220** e o código CRC **F66B0FAA**.

23.0.000155246-5

28830220v10